



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 09/06/2026
Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2038/2020</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL propõe a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo coronavírus. Estabelece que a concessão dessa pensão estará condicionada à apresentação da documentação exigida em regulamento próprio da lei que se está propondo e prevê também que, para a comprovação da situação do beneficiário da pensão de que se trata, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial. Preceitua que a pensão especial que se propõe instituir não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios. Consigna que o valor da pensão especial será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, <i>pro rata</i>, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dispõe que não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre a pensão especial. Estatui que despesas decorrentes do disposto na lei que se quer aprovar correrão à conta da programação orçamentária das Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.</p> <p>Considerando a aprovação da Lei 14.128/2021, que dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do coronavírus, ficaram permanentemente incapacitados para o trabalho, ou, em caso de óbito, ao seu cônjuge/companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, o relator é de parecer que a melhor solução é incluir, na</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>forma de substitutivo, na Lei já aprovada, os agentes de segurança pública que ainda não foram contemplados, estabelecendo como beneficiário: policial de qualquer espécie, bombeiro militar, guarda municipal, agente de trânsito ou guarda portuário.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CAS, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 4904/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação]</p> <p>PL 4911/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal. Autoria: Senador Major Olimpio [tramitação]</p> <p>PL 4917/2020 Ementa: Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo. Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao PL 4904/2020, com uma emenda que apresenta, e contrário aos PLs nºs 4911/2020 e 4917/2020.	<p>O PL 4904/2020 estabelece alterações no art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) que trata da prisão preventiva, tais como: a) decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício; b) em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto será de 180 dias; e c) não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que deverá ocorrer no prazo de até 30 dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.</p> <p>O PL 4911/2020 propõe a revogação do parágrafo único do art. 316 do CPP, dispositivo que prevê que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.</p> <p>O PL 4917/2020 pretende alterar o parágrafo único do art. 316 do CPP, com o objetivo de prever que a reavaliação da prisão preventiva passe a depender de requerimento da parte, bem como necessite da prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.</p> <p>O relator é contrário ao PL 4911/2020, porque considera ser indispensável haver prazo para a revisão da prisão preventiva, sob risco de aumento de prisões cautelares desnecessárias. Também entende que o PL 4904/2020 deve ser acolhido, por ser mais abrangente, mas apresenta emenda inspirada no PL 4917/2020, a fim de que, antes de o magistrado decidir por manter ou não a prisão preventiva, ouvir primeiramente o Ministério Público.</p> <p>Observações da pauta: 1. As matérias seguirão à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 3

Data da reunião: 09/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2170/2023</p> <p>Ementa: Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O PL propõe alterar o Código Penal (CP) para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, tais como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.</p> <p>O relator é pela aprovação do PL, com 2 emendas: a) de redação, para adequar o PL às alterações realizadas no art. 147 do CP, referente ao crime de ameaça, pela Lei 14.994/2024, que estabelece medidas destinadas a prevenir/coibir violência contra a mulher; e b) para incluir no PL a incitação ou instigação ao crime de feminicídio, constante do art. 121-A do CP, em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 2953/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL propõe alterar o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar o prazo máximo de internação, quando o menor praticar ato infracional cuja conduta coincida com a descrição de crime relacionado no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (LCH). Nos termos do texto vigente, o prazo máximo de internação é de 3 anos e o interno deverá ser compulsoriamente liberado ao atingir 21 anos de idade. O PL propõe que: a) o período máximo de internação não excederá a 3 anos, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos, hipótese em que o período máximo não excederá a 10 anos; e b) a liberação será compulsória aos 21 anos de idade, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos.</p> <p>O relator é pela aprovação do PL na forma de substitutivo que, em linhas gerais: a) introduz de forma expressa a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante, a ser realizada em até 24 horas, com participação obrigatória do juiz, do Ministério Público e da defesa; b) endurece os critérios para a liberação do adolescente, autorizando o juiz a denegá-la nos casos de reincidência, porte de arma de fogo ou simulacro, ou quando houver fundado receio de conduta infracional habitual, especialmente se houver liberações anteriores nos 2 anos que antecedem a nova apreensão; c) quanto à internação provisória, estabelece fundamentos expressos para sua decretação (garantia da ordem pública, conveniência da instrução, aplicação da lei ou prevenção da reiteração infracional), exige decisão judicial fundamentada, determina sua revisão obrigatória a cada 90 dias e condiciona sua imposição à realização prévia da oitiva informal, com ampla defesa; d) no tocante à internação definitiva, amplia significativamente o prazo máximo da medida socioeducativa, que será de até 5 anos em regra, e de até 10 anos nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou equiparado a crime hediondo; e) revoga dispositivo do ECA, que restringe a 3 meses o tempo de internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; e f) restringe os benefícios penais associados à idade avançada, elevando de 70 para 75 anos o marco etário para a incidência da atenuante genérica e da redução dos prazos prescricionais, excluindo tais benefícios nos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.